



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0015241-13.2011.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: JURANDIR OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: CARLOS DELBEN COELHO FILHO, OAB/PA-20489
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - RECURSO DO AUTOR (FLS.122-127): MÉRITO: PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – REQUERIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PARCELA NOS MOLDES DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE – MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA QUE JÁ INTEGRAVAM A REGIÃO METROPOLITANA A QUANDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PARCELA PLEITEADA REFERENTE AO MUNICÍPIO DE CASTANHAL PRESCRITA – APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU (FLS. 139-163): PRELIMINAR: PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADA – MERITO: RECEBIMENTO DA INCORPORAÇÃO NO CASO VERTENTE TÃO SOMENTE APÓS A PASSAGEM PARA INATIVIDADE – OBSERVÂNCIA - GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – VERBETE SUMULAR Nº. 21 DO TJE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – BASE DE CÁLCULO EM OBSERVÂNCIA A LEI 5.652/91 - JUROS E CORREÇÃO EM OBSERVÂNCIA A LEI 9494/97 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- À UNANIMIDADE.

1. Recurso do Autor (fls. 122-127):

1.1. Mérito.

1.2. Impossibilidade de deferimento da porcentagem integral da incorporação. Municípios de Marituba e Ananindeua que fazem parte da região metropolitana de Belém desde a edição da Lei Complementar 027/95, de sorte que o recorrente prestou serviço nos referidos municípios após a citada Lei, ou seja, entre 1999 a 2008.

1.3. Município de Castanhhal que, apesar de não pertencer a região metropolitana de Belém na época da prestação dos serviços (1997-1999) tal direito foi atingido pelo instituto da prescrição, vez que a ação só fora ajuizada em 2011, devendo ser aplicado ao caso o prazo prescricional quinquenal.

1.4. Recurso conhecido e Improvido.

2. Recurso do Réu (fls. 139-163):



2.1 Preliminar: Pedido Juridicamente Impossível-Inépcia da Inicial. Ausência de vedação legal para os pedidos do recorrido. Diversos casos já analisados nesta Corte. Preliminar Rejeitada.

2.2. Mérito.

2.2.1. Parcela referente a incorporação do adicional que, no presente caso, só poderia ser percebida a quando da passagem do apelado para inatividade.

2.2.2. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula nº. 21 do TJE.

2.2.3. Inviabilidade de reconhecimento de sucumbência recíproca. Pedido de minoração de honorários impertinente.

2.2.4. Percentual a ser recebido pelo recorrido em observância a lei n. 5.652/91.

2.2.5. Juros e correção monetária fixados em conformidade com a Lei 9494/97.

2.3 Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da Sentença em Reexame Necessário. Á Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém e apelado/apelante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e apelante/Apelado JURANDIR OLIVEIRA JUNIOR.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS e NEGAR-LHES PROVIMENTO, e em Reexame Necessário, manter a sentença guerreada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0015241-13.2011.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: JURANDIR OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: CARLOS DELBEN COELHO FILHO, OAB/PA-20489
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por JURANDIR OLIVEIRA JÚNIOR, ora apelado, julgou procedente o pedido.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que fora transferido para o interior do Estado do Pará no período de 01/10/1997 a 14/06/1999 em Castanhal/2º GI; de 14/06/1999 a 21/12/2001 em Ananindeua/3º GI; de 30/11/2005 a 11/01/2007 em Marituba/1º SBM e, de 17/07/2007 a 25/09/2008 em Ananindeua/CFAE, perfazendo um total de 09 anos 01 mês e 11 dias de serviços prestados no interior do Estado para a Polícia Militar, requerendo a concessão da tutela antecipada para a imediata incorporação do adicional de interiorização correspondente a R\$289,00 (duzentos e oitenta e nove reais); condenação do requerido ao pagamento e incorporação do adicional de interiorização no valor de R\$12.007,30 (doze mil, sete reais e trinta centavos), atualizado pela correção monetária mais os juros legais; pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre o montante a ser pago; concessão do benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado da lide.

Deferimento dos Benefícios da Assistência Judiciária (fls.31).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 98-103) que julgou procedente o pedido, determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará a incorporação do adicional de interiorização, no percentual de 30% (trinta por cento) de 50% (cinquenta



por cento) do soldo do 2º Tenente/PM, bem como pagamento dos valores retroativos, relativos aos períodos em que o autor esteve lotado no interior do estado, limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente com base no IPCA, acrescido de juros de mora a partir da citação, como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que os períodos em que trabalhou nos municípios de Ananindeua e Marituba foram excluídos da contagem para efeito da percepção do benefício, em conformidade com a Lei Complementar nº 027/1995.

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença.

Inconformado, JURANDIR OLIVEIRA JÚNIOR apresentou recurso de apelação (fls. 122-127).

Afirma que embora tenha sido considerado indevido o recebimento do benefício referente aos Municípios de Ananindeua, Marituba e Castanhal, por serem considerados parte da região metropolitana, é certo que faz jus a receber o adicional de interiorização tendo em vista a existência de lei específica a ser aplicada aos militares estaduais – Lei nº 5.652/91, que trata da interiorização e que prevê o pagamento e incorporação do adicional, devendo ser aplicada aos militares, não tendo razão a aplicação da Lei Complementar nº 027/95.

Ressalta que prestou serviço em Castanhal no período de 14/06/1999 a 21/12/2001, período anterior à Lei Complementar.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença para assegurar plenamente os pedidos formulados na exordial.

O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV também apresentou recurso de apelação (fls. 139/163).

Alega preliminarmente inépcia da inicial por pedido juridicamente impossível, porque o adicional de interiorização se constitui em vantagem pecuniária caracterizada pela transitoriedade e, por sua natureza é incompatível com a incorporação dos vencimentos básicos com fins de servir de base de cálculo para outras vantagens, não se podendo olvidar que as parcelas recebidas em decorrência de local de trabalho, como o presente adicional, não integram o cálculo dos proventos dos servidores inativos, não compondo o salário de contribuição, estando fora da base de cálculos das contribuições previdenciárias.

Afirma da necessidade do recebimento do recurso no duplo efeito, para fins de suspensão do processo, inclusive impedindo o pagamento do adicional de interiorização.

Explica que o pagamento do adicional de interiorização ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, artigo 1º, §§ 2º e 3º, alínea b e artigo 24, caput, na medida em que o ente público não pode fazer frente a uma despesa sem possuir a respectiva fonte de receita, sob pena de ferir os princípios básicos do direito financeiro, como o princípio do equilíbrio, bem como o princípio da legalidade.

Destarte, o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços



no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Acrescenta que, valores recebidos em decorrência de local de trabalho não integram o cálculo dos proventos dos servidores inativos, não sendo cabível a incidência de contribuições sobre esses valores, conforme artigo 86, Lei Complementar Estadual nº 39/2002 cumulativo artigo 1º, X, da Lei Federal nº 9.717/98.

Ressalta da necessidade de delimitar o percentual a que o apelado faz jus, no que se refere, tão somente, ao percentual de adicional de interiorização a contar da data do início da vigência da Lei nº 5.652/91 até sua revogação tácita pela EC 20/98, fixando o quantum do adicional de interiorização relativo ao período de 21/01/1991 até a data em que deixou de trabalhar no interior ou até 16/12/1998, data da publicação da Emenda.

Ademais, o IGEPREV não possui atribuição legal para pagar eventuais parcelas aos servidores ativos, razão pela qual todo o período anterior à aposentadoria do servidor, ocorrido em 21/07/2011, deverá ser excluído da condenação. O apelado deverá propor ação de execução para que a Fazenda Pública, mediante embargos à execução, tenha condições de arguir as matérias elencadas nos incisos do artigo 741 do Código de Processo Civil.

A sucumbência recíproca é existente, na medida em que foi acatada na sentença a tese do apelado em que os municípios de Ananindeua e Marituba deveriam ser excluídos da certidão de interiorização, por serem parte da região metropolitana de Belém, compensando-se, assim, os honorários advocatícios.

Pugna, pelo pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, os quais serão computados a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do STJ, sendo vedado o acúmulo de juros sobre juros, e, a correção monetária deverá incidir a partir da data em que for fixado o valor da condenação, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do recorrido caso a incidência retroaja ao tempo dos descontos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da decisão judicial proferida.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls 164).

Em contrarrazões (fls. 165-169), o ora apelado JURANDIR OLIVEIRA JÚNIOR pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 172).

Instada a se manifestar (fls. 174) a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo Conhecimento e Improvimento do presente recurso de apelação (fls. 176/180).

É o relatório.



VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Considerando a dissociação entre as matérias ventiladas tanto pelo autor quanto pelo réu, analiso os recursos interpostos separadamente:

DA APELAÇÃO DO AUTOR JURANDIR OLIVEIRA JUNIOR (FLS.122-127)

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que fora transferido para o interior do Estado do Pará no período de 01/10/1997 a 14/06/1999 em Castanhal/2º GI; de 14/06/1999 a 21/12/2001 em Ananindeua/3º GI; de 30/11/2005 a 11/01/2007 em Marituba/1º SBM e, de 17/07/2007 a 25/09/2008 em Ananindeua/CFAE, e em 25/09/2008 em Cametá até o ajuizamento da ação (fls. 23), perfazendo um total de 09 anos 01 mês e 11 dias de serviços prestados no interior do Estado para a Polícia Militar, oportunidade em que requereu a incorporação do adicional de interiorização, o pagamento dos valores retroativos.

Ressalta ainda que a sentença prolatada pelo magistrado a quo deve ser parcialmente reformada, uma vez que tem direito a parcela integralmente requerida na inicial, vez que desconsiderou os municípios de Castanhal, Ananindeua e Marituba em que prestou serviço devem ser considerados como interior do Estado.

Voltando-nos a leitura acurada do feito, observa-se que as alegações do apelado não merecem ser acolhidas, isso porque Marituba e Ananindeua fazem parte da região metropolitana de Belém desde a edição da Lei Complementar 027/95, de sorte que o recorrente prestou serviço nos referidos municípios após a citada Lei, ou seja, entre 1999 a 2008.

Noutra ponta quanto ao município de Castanhal, é verdade que época em que o recorrente laborou no referido município não pertencia a região metropolitana de Belém, que veio deixar ser interior em 2011, com edição



da Lei Complementar nº 079/2011, no entanto, tal direito foi atingido pelo instituto da prescrição, em face do apelado só ajuizado ação em 2011, devendo ser aplicado ao caso o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, ACÓRDÃO Nº. 140831, JULGADO EM 17/11/2014) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1 Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910 /32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 2 - Da mesma forma, não há como se falar na incidência da súmula n.º 85 do STJ, pois esta aplica-se somente nos casos em que há inércia ou omissão da administração em reconhecer o direito de seu servidor. Na hipótese, não se pode falar em omissão, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5652/91, era o servidor quem tinha o ônus de requerer a incorporação do benefício, portanto, se houve inércia da administração foi por ausência de provocação dos interessados. 3 - De outra banda, para se falar em trato sucessivo, teríamos que ter um direito já concedido e a discussão girar em torno, por exemplo, do quantum decorrente desse direito, ou seja, o adicional de interiorização já constar do soldo do agravante e, este insurgir-se contra o valor dessa gratificação. 4 - 5- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JULGADO EM 17/07/2014

Desta feita, após esta análise, outra conclusão não se pode chegar que não seja a de que o apelado não faz jus ao recebimento do adicional de interiorização dos serviços prestados nos Municípios de Marituba e Ananindeua, devendo, portanto, ser considerado para feito de pagamento de adicional de interiorização, assim como para incorporação, tão somente os serviços prestados no Município de Cametá, ou seja, o período de



25/09/2008 a 21/08/2011, conforme fora observado pelo magistrado a quo, não havendo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.
Desta feita, passo à análise do recurso do réu, ora segundo apelante:

DA APELAÇÃO DO RÉU, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (FLS.139-163)

Inicialmente ressalto ser despicienda a apreciação do pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo ora apelante, uma vez que o presente recurso fora recebido no duplo efeito, conforme conta do despacho de fls. 164.

Desta feita, passo a análise da questão preliminar suscitada pelo recorrente:

PRELIMINAR: PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – INÉPCIA DA INICIAL

Preliminarmente, sustenta o ora apelante que o pedido do recorrido seria juridicamente impossível, sob o argumento de que este pretende incorporar parcela de natureza transitória. Ocorre que, a análise acerca da possibilidade jurídica do pedido compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico, não há nenhuma vedação expressa à demanda formulada, o que não ocorre no caso vertente, uma vez que diversos casos análogos já foram analisados, tanto nesta Egrégia Corte, quanto nos Tribunais Superiores, senão vejamos o precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA ABONO SALARIAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO MILITAR O ABONO SALARIAL EM IGUALDADE COM PROVENTOS PAGOS AOS MILITARES EM ATIVIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS, À UNANIMIDADE. (201430152970, 137194, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 28/07/2014, Publicado em 29/08/2014).

Outrossim, verifica-se que as matérias constantes nos presentes autos não encontram óbice no ordenamento jurídico vigente, asseverando que, quanto a natureza jurídica da parcela sob exame, esta será analisada em sede de mérito recursal, não assistindo razão o recorrente quanto a este capítulo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

Consta nas razões deduzidas pelo apelante, ser impossível a incorporação de adicional de interiorização, haja vista que a parcela não fora auferida na atividade, devendo ser protegido o ato jurídico perfeito, art. 5, XXXVI, art.



40, 2º da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto a este ponto, tem-se que o militar ora recorrido não poderia estar recebendo o percentual almejado no momento em que se encontrava em atividade, posto que o próprio art. 5º da já mencionada Lei n.º 5.652/91 condiciona a concessão da vantagem de incorporação, na proporção estabelecida pelo art. 2º, à transferência do servidor para a capital ou após sua passagem para a inatividade.

Sendo assim, somente após a passagem para a inatividade é que os Impetrantes passaram a fazer jus ao percentual ora combatido pelo IGEPREV, motivo pelo qual tal alegação não merece prosperar.

Noutra ponta, salienta a impossibilidade de incorporação cumulativa de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial, por constata-se que possuem características semelhantes e fato gerador idêntico.

No que tange as alegações, verifica-se que não assiste razão ao ora recorrente, haja vista tratar-se de vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada), (negritou-se).

No mesmo sentido, vejamos o que estabelece a Súmula n.º 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Negritou-se).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de



interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Ressalto que a base de cálculo para o cômputo do adicional de interiorização é 50% (cinquenta por cento) do valor do soldo, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 5.652/1991. Extraí-se dos documentos carreados aos autos que fora considerado na sentença vergastada três anos em que o recorrido prestou serviço tão somente no município de Cametá, ou seja, pelo período de 2009 a 2011, conforme consta da certidão de interiorização (fls. 23), condenando o recorrente ao pagamento de 30% (trinta por cento) de 50% (cinquenta por cento), estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Noutra ponta, ressalta o Apelante que a situação dos autos configura hipótese de sucumbência recíproca, eis que foram parcialmente vencidos em suas teses.

No caso em apreço, insta esclarecer que o autor, ora apelado, formulou dois pedidos, a saber: pagamento de adicional de interiorização, das diferenças havidas, e a incorporação, havendo dois dos seus os seus pedidos sido deferidos, devendo, por conseguinte, a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial ser integralmente mantida, uma vez que o conteúdo declaratório do reconhecimento do direito ao adicional de interiorização se coaduna em pedido principal e ainda que a referida condenação observa o art. 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85, caput, do NCPC/2015.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)

Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, que guarda correspondência.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece



reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

No que concerne, a condenação aos juros e correção monetária, ressalto que foi acertada a decisão do juízo singular, ao determinar que a correção se dê nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira das razões expendidas pela Procuradoria de Justiça, CONHEÇO dos recursos interpostos por JURANDIR OLIVEIRA JUNIOR e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, porém Nego-lhes Provedimento. Em Reexame necessário, mantenho a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2013.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora